



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO**

PROCESSO: 59000.000193/2013-74

INTERESSADO: Coordenação de Serviços Gerais - CSG

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Concorrência nº 01/2013-MI

Senhor Coordenador-Geral de Suporte Logístico,

1. Trata o presente de informações concernentes ao **Recurso** apresentado pela GONAR ENGENHARIA LTDA., CNPJ 06.266.224/0001-26, contra sua inabilitação no certame em epígrafe, em razão de não ter atendido adequadamente os requisitos de habilitação técnica contidos no item 9.13, letra “F”, do Instrumento Convocatório.

I – DO RECURSO

2. A Recorrente interpôs recurso tempestivo contra sua inabilitação na Concorrência nº 01/2013-MI, alegando, em síntese, que:

*“Se o edital permite a alteração a **qualquer tempo**, a recorrente propõe substituir, neste momento, a indicação do profissional recursado. Será indicado o Sr. Daniel Gerasso Brant, CREA 86.859/DMG, conforme contrato em anexo”.*

II – DAS CONTRARRAZÕES

3. Ante a ausência de contrarrazões apresentadas por outras licitantes, passo diretamente à análise do recurso em comento.

III – DA ANÁLISE

4. Os argumentos trazidos aos autos, em sede recursal, foram cuidadosamente verificados, permitindo concluir pelo delineado abaixo.

5. Preliminarmente cabe esclarecer que a Recorrente foi inabilitada em razão de ter desatendido o item 9.13, letra “F”, do Edital da Concorrência nº 01/2013-MI, que contem o seguinte teor:

“F. Relação Explícita, com indicação dos profissionais que se responsabilizarão tecnicamente pelos trabalhos, composta de, no mínimo: 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro eletricista, e 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho” (grifamos).

6. Em sua documentação de habilitação a Recorrente apresentou, para compor a equipe técnica, o Senhor Ivo Augusto Gontijo, “engenheiro de controle e automação” ao invés de “engenheiro eletricista”.

7. Diante disso, foi promovida diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, por meio do Ofício nº 195-CGSL, de 17/04/2013, fl. 3001, tendo o mesmo respondido através do Ofício nº 176-2013 – GAB, de 02/05/2013, fl. 3010, no seguinte sentido:

“Apenas para fins de composição das Câmaras Especializadas, e não para definição das atribuições profissionais, é que o Engenheiro de Controle e Automação se enquadra na modalidade ou grupo Engenharia Elétrica, conforme item II, letra “A”, do artigo 8º da Resolução 335/84, do CONFEA”.

...
Diante do exposto, informamos que o referido profissional não possui atribuição para atuar como engenheiro eletricista” (grifamos).

8. Por conseguinte, a Recorrente, comprovadamente, não atendeu às exigências editalícia, sendo inevitável e irreversível a sua inabilitação.

9. Ademais, a Recorrente propõe a substituição do profissional – engenheiro de controle e automação – equivocadamente por ela apresentado na habilitação para compor equipe técnica, por outro que afirma ser engenheiro eletricista, fundamentando-se para tanto no item 8.1.18 do Projeto Básico, a saber:

“8.1.18 Os profissionais poderão ser substituídos a qualquer tempo desde que por outro de qualificação técnica igual ou superior, nos termos exigidos e aceito pelo MI” (grifamos).

10. É temerária a proposição da Recorrente, ante a evidência de que, nas contratações públicas, um profissional somente pode substituir outro de igual qualificação se esse outro atender aos requisitos técnicos habilitatórios que dele se espera, consignados no Instrumento Convocatório, o que não ocorreu no presente caso.

11. Ou seja, deve ser apresentado, na habilitação, profissional com perfil técnico compatível com as exigências editalícia, sendo que, após aceitação deste, e caso necessário, poderá ser ele substituído por outro com igual ou superior qualificação, de maneira que a interpretação da Recorrente quanto ao item 8.1.18 do Projeto Básico se revela descabida.

12. Tanto é verdade que o item 8.6 do Instrumento Convocatório é claro ao vedar a complementação de documentos ou informações que devem constar originalmente do envelope de habilitação. Veja:

“8.6. Após iniciada a abertura dos envelopes, não serão permitidas quaisquer correções, por parte dos licitantes, de falhas existentes na documentação ou na proposta, que possam influir no resultado final da licitação.” (grifamos).

13. Por conseguinte, não se vislumbra argumentos ou fundamentos capazes de sustentar as razões recursais da Recorrente.

IV – DA DECISÃO

14. Por todo o exposto, em decorrência de ausência de fundamentação legal trazida pela recorrente no seu recurso, bem como em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento editalício, e dos demais que norteiam o processo licitatório, a Comissão Especial de Licitação decide por **manter a decisão** de inabilitar a Recorrente para a Concorrência 01/2013-MI, com fulcro nos itens 8.6 e 9.13, letra “F”, do Instrumento Convocatório.

15. Assim, ante a disposição do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, se faz subir o presente recurso, devidamente informado, ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna, por meio do Coordenador-Geral de Suporte Logístico, para decisão final.

Brasília, 21 de maio de 2013.



GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Presidente da CEL



MARCELO GUERREIRO CALDAS
Membro da CEL



ISABELA GOMES GEBRIM
Membro da CEL



LUIZ CARLOS CHAGAS FELIPE
Membro da CEL



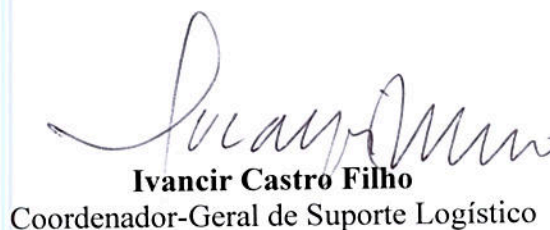
HERCULES PORTO DE SOUZA
Membro da CEL



JAIR GONÇALVES FERREIRA
Membro da CEL

De acordo.
Ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna para decisão.

Em 21 de maio de 2013.



Ivancir Castro Filho
Coordenador-Geral de Suporte Logístico





**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA**

PROCESSO: 59000.000193/2013-74

INTERESSADO: Coordenação de Serviços Gerais - CSG

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Concorrência nº 01/2013-MI

1. Trata-se de julgamento ao RECURSO interposto pela Empresa GONAR ENGENHARIA LTDA., CNPJ 06.266.224/0001-26, contra sua inabilitação no certame em epígrafe, em razão de não ter atendido ao item 9.13, letra “F”, do respectivo Instrumento Convocatório.

2. Referido Recurso veio devidamente informado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que, ante os argumentos e razões expostos pela Comissão Especial de Licitação, às fls. 3125/3127, e com fundamento nos itens 8.6 e 9.13, letra “F”, do Edital, DECIDO por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

3. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Suporte Logístico para prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

Brasília, 21 de maio de 2013.


Paulo Sérgio Bomfim

Diretor do Departamento de Gestão Interna